

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.907 - PR (2019/0275209-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : M O G (PRESO)
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por M O G desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado) – e-STJ fl. 749.

Narram os autos que o ora recorrente foi mandante de homicídio contra auditor da Receita Federal a fim de se livrar de procedimento administrativo-fiscal contra sua empresa (e-STJ fl. 377).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 395/396):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Em relação ao paciente, a medida extrema se mostra imprescindível, na medida em que recorrentemente vem se furtando às intimações do oficial de justiça, relacionados a atos realizados na ação penal em que é acusado de ser o mandante do assassinato de auditor fiscal da Receita Federal.*

2. *Infere-se que o acusado vem agindo com descaso perante a Justiça criminal, criando entraves ao regular andamento do processo e certamente contribuindo para o alongamento desnecessário do seu trâmite.*

3. *Ainda, há indícios de que o réu se apresenta não só na internet, mas também socialmente, com sobrenome falso.*

4. *Por ora, se mostra necessária a custódia cautelar, em razão da conveniência da instrução processual e para assegurar futura*

aplicação da lei penal, caso seja condenado pelo Tribunal do Júri, considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e as inúmeras vezes que não foi localizado para intimação pessoal, aliado ao fato de se apresentar com nome falso.

5. As cautelares substitutivas previstas na Lei nº 12.403/2011 não se mostram adequadas ao caso concreto, na medida em que não seriam suficientes para garantir que o paciente se vincule ao processo e evitar a criação de obstáculos às futuras intimações ou outras manobras por ele adotadas para retardar o andamento do feito, tais como permanecer por longo período sem advogado, mudar de endereço sem comunicar o Juízo, deixar de atender oficial de justiça em sua residência, adotar nome falso e ainda se ocultar para não ser intimado pessoalmente.

6. Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão de prisão cautelar (e-STJ fl. 412).

Assere ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para fins de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (e-STJ fl. 419).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 430).

O pedido liminar foi deferido pelo Ministro Nefi Cordeiro (e-STJ fls. 526/530), que posteriormente tornou sem efeito a decisão e determinou a redistribuição do feito à minha relatoria (e-STJ fl. 1.254).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.283/1.287).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.907 - PR (2019/0275209-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 171/181):

1. Compulsando os autos nº 5001448-28.2011.4.04.7003 verifiquei que a Carta Precatória expedida à Comarca de São Sebastião/SP para intimação do réu [RECORRENTE] não foi cumprida (evento 1166 daqueles autos).

Como há em tais autos pedidos de prisão preventiva (eventos 489 e 491, processo nº 5001448-28.2011.4.04.7003) cuja análise restou postergada (conforme decisão do evento 497, do mesmo feito) e também porque o magistrado pode determiná-la de ofício (art. 311, CPP), em razão do contido na certidão do evento 1166 daquele processo e de outros eventos que serão mencionados, determinei a autuação em apartado daqueles pedidos de prisão preventiva, acompanhados de documentos que demonstram a ocorrência de fatos novos que podem ser analisados de ofício, distribuídos por meio do presente incidente vinculado àqueles autos, motivo pelo qual passo agora a analisar o cabimento da medida.

Doravante, quando mencionar um determinado evento ou referência a autos ou processo, esclareço que será referente aos autos de processo nº 5001448-28.2011.4.04.7003.

2. Nos autos de nº 5001448-28.2011.4.04.7003 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia pelo procedimento

especial de competência do Júri contra F R DA C, J L T, [RECORRENTE], M M M e W R DA S pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e no art. 288, parágrafo único, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal (CP), bem como contra F R DA C, J L T e W R DA S pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 299 do Código Penal (evento 1, INIC1, e evento 10, TEXTO1).

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em relação aos crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e no artigo 299, ambos do Código Penal (evento 13, DESP1). A denúncia foi rejeitada em relação à imputação da prática do crime descrito no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (evento 15, SENT1).

Os réus foram citados (J L T e F R C, evento 65; [RECORRENTE], evento 92; M M M, evento 181), com exceção de W R DA S, que não foi localizado. Por meio de defensores constituídos, os réus apresentaram respostas à acusação, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (evento 320).

Em 19/12/2013 o oficial de justiça que tentou intimar [RECORRENTE] acerca da audiência designada para inquirição das testemunhas de acusação certificou que não conseguiu intimá-lo porque era atendido somente por sua empregada doméstica (evento 474, p. 05).

Manifestando-se sobre essa situação, em 11/02/2014, por meio da petição apresentada no evento 483, a defesa de [RECORRENTE] informou que o denunciado não possuía endereço de trabalho fixo, eis que alterava atividades de consultoria e de representante de empresas, e requereu que a intimação e demais comunicações continuassem sendo encaminhadas ao seu endereço residencial, sendo que, se não fosse encontrado na próxima tentativa de intimação, que o oficial de justiça informasse um número de telefone para que o réu mantivesse contato e agendasse dia, hora e local para a realização do ato.

Em razão disso e do contido no evento 474, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de [RECORRENTE], nos termos dos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal (que estava se estendendo desnecessariamente) e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal (evento 489). A assistente de acusação também requereu a decretação da prisão preventiva de [RECORRENTE] (evento 491).

A defesa de [RECORRENTE], sobre os pedidos dos eventos 489 e 491, assim se manifestou (evento 493):

"(...) segundo consta o MPF requereu, e a assistência da acusação aderiu, a prisão preventiva do corréu. Contudo, com a devida venia, os argumentos não se sustentam. [RECORRENTE] nunca se omitiu ou deixou de comparecer a qualquer ato, quando devidamente intimado; no caso dos autos houve um desencontro do Oficial de Justiça e o denunciado, porém nunca houve omissão

alguma, aliás, como registro, diga-se de passagem que este defensor esteve em Maringá para a audiência e somente se posicionou pela sua não realização, porque a ausência de [RECORRENTE] poderia trazer algum prejuízo à defesa, eis que a dinâmica dos trabalhos poderia suscitar questões diversas fora do conhecimento do defensor, eis que se trata, como sabido de um processo extremamente extenso. Ademais, é importante destacar que este defensor tão-logo intimado INFORMOU ESSE JUÍZO QUE [RECORRENTE] RESIDE NO ENDEREÇO ONDE FOI PROCURADO, e somente não foi encontrado porque trabalha quase 14 horas por dia. CONTUDO ESTE ADVOGADO DEIXOU CLARO QUE BASTA O OFICIAL DE JUSTIÇA DEIXAR UM NÚMERO DE CONTATO QUE [RECORRENTE] IRÁ ATÉ ELE PARA SER INTIMADO; não dá para compreender a afirmação de que [RECORRENTE] está tentando se furtar quando na verdade está disposto a ir até o meirinho para facilitar o cumprimento do ato. Mais ainda, ante as afirmações inverídicas da acusação, a defesa se compromete a acompanhar [RECORRENTE] na central de mandados em Barueri/SP, tão-logo a precatória aporte naquele Juízo, a fim de imediato cumprimento da intimação. Fato Excelência, é que durante todo esse tempo defesa e denunciado sempre estiveram dispostos a colaborar com esse MM Juízo, nunca se furtando a intimações ou quaisquer outros chamado; [RECORRENTE], por sua vez, tem endereço fixo e conhecido, onde reside com a sua família e onde o Oficial de Justiça logrou certificar ser realmente a sua casa, de maneira que se falar em preventiva nesta hipótese parece desproporcional; com o devido respeito, trata-se de subterfúgio encontrado pela acusação para intimidar o codenunciado, mas essa medida é absolutamente desnecessária, pois caso queira, designe audiência independente de intimação e o [RECORRENTE] comparecerá como forma de provar sua intenção em colaborar com a Justiça".

Por consequência de tais manifestações, restou decidido (evento 497) deixar para momento posterior a análise do pedido de prisão preventiva formulado pela acusação, determinando-se naquele momento apenas a intimação do defensor do acusado para informar os números de telefones de [RECORRENTE] para que fosse agendada sua intimação ou para que comparecesse espontaneamente para recebê-la.

A defesa de [RECORRENTE] apresentou os números de telefone (evento 508) e o réu foi intimado por meio de nova carta precatória expedida à Comarca de Barueri/SP (evento 545).

A instrução do processo foi feita regularmente.

Em 25/06/2016 foi proferida sentença que reconheceu a competência do Tribunal do Júri e pronunciou os réus F R DA C, J L T, [RECORRENTE] e M M M como incurso nos tipos penais dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, combinados com o artigo 29, ambos do Código Penal, o réu F R DA C também como incurso no tipo penal do artigo 299 do Código Penal (crime

conexo) e J L T como incurso ainda no tipo penal do artigo 299, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (crime conexo - evento 899).

Nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 5001448-28.2011.4.04.7003, a 7ª Turma do TRF4, por unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos pelos réus (evento 15-RSE), bem como não conheceu dos Embargos de Declaração (evento 34-RSE).

Os réus interpuseram Recursos Extraordinário e Especial, os quais foram inadmitidos (eventos 68/72-RSE). Contra a inadmissão os réus interpuseram Agravos (evento 84/87-RSE). A Vice-Presidente do TRF4, em decisão proferida em 19/12/2017, determinou o processamento dos Agravos, bem como o encaminhamento dos autos a este Juízo para o prosseguimento da Ação Penal, com o julgamento dos acusados pelo Júri (evento 93-RSE).

Recebidos os autos, este Juízo determinou a intimação sucessiva das partes para a apresentação de rol de testemunhas a depor em plenário, bem como para juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP (evento 1032). As partes se manifestaram sobre isso nos eventos 1038, 1039/1042, 1050, 1100, 1105 e 1122.

No evento 1032 este Juízo proferiu decisão determinando a intimação das partes para a apresentação de rol de testemunhas, juntada de documentos e requerimentos de diligências, nos termos do art. 422 do CPP.

Intimado em 21/02/2018 (evento 1045), o advogado constituído pelo réu [RECORRENTE] apresentou petição no dia 28/02/2018 informando que estava renunciando ao mandato e requereu a notificação do réu para constituir outro defensor (evento 1048).

Por meio da decisão proferida no evento 1055 foi determinada a intimação do defensor para comprovar que comunicou a renúncia ao mandante/réu, além da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para intimação do réu para constituir outro defensor para atuar em sua defesa e se manifestar acerca dos termos da decisão do evento 1032. A notificação extrajudicial acerca da renúncia ao mandato foi apresentada no evento 1066.

A Carta Precatória foi devolvida pela Subseção de Barueri/SP sem cumprimento, visto que o réu não foi encontrado em seu endereço porque não mais residia ali.

No dia 13/04/2018 este Juízo decretou a revelia e determinou a intimação de [RECORRENTE] por edital acerca da decisão do evento 1055, especialmente para constituir novo defensor, se manifestar sobre os termos da decisão do evento 1032 e de que, decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de renúncia por parte de qualquer um de seus advogados, seria nomeado para atuar em sua defesa defensor dativo (evento 1084).

Publicado o edital (eventos 1090 e 1091), o réu constituiu defensor, apresentando procuração e rol de testemunhas no dia 14/08/2018 (evento 1100).

Em decisão proferida no dia 17/10/2018 foi determinada a intimação do defensor constituído por [RECORRENTE] para que apresentasse o novo endereço residencial do réu, a fim de que fosse ele pessoalmente intimado de que, em caso de nova renúncia por parte de qualquer um de seus advogados, o defensor dativo Dr. Joel Geraldo Coimbra ficaria desde já nomeado para atuar em sua defesa (evento 1113). O novo endereço de [RECORRENTE] foi apresentado no evento 1118 [...].

A Carta Precatória expedida à Comarca de São Sebastião/SP para intimação do réu, contudo, não foi cumprida, tendo a Oficial de Justiça Maria José da Silva Costa certificado o seguinte (evento 1166):

(...) CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 587.2018/011374-2 dirigi-me ao endereço indicado por diversas vezes sem encontrar pessoas na casa. Hoje me dirigi novamente ao endereço indicado e após bater no portão alguém do lado de dentro perguntou quem era. Disse-lhe que estava procurando [RECORRENTE]. Ele respondeu que era ele e, sem abrir o portão, perguntou quem era, no que respondi que era Oficial de Justiça. Depois disso o mesmo não veio atender o portão, não mais respondeu ao chamado mesmo eu esperando por mais de 40 minutos. A casa estava aberta e dava para escutar conversação. Suspeitando ocultação para não ser intimado deixei cópia do mandado no portão e dou o réu por INTIMADO. O referido é verdade e dou fé. Sao Sebastiao, 24 de janeiro de 2019. (...) É o breve relato do contido nos autos que interessa para análise da questão.

3. De acordo com o art. 311 do CPP, "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial".

[...]

No caso dos autos, [RECORRENTE] foi pronunciado como incurso nos tipos penais dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, combinados com o artigo 29, ambos do Código Penal (evento 899).

Conforme ressaltado na decisão de pronúncia proferida em 25/06/2016 (evento 899), a prova testemunhal indicou que, à época dos fatos, o réu [RECORRENTE] demonstrava preocupação com o desfecho do processo administrativo fiscal que tramitava na Receita Federal do Brasil em Maringá/PR contra a empresa Gemini, da qual era sócio de fato, e temia a aplicação de multa

Superior Tribunal de Justiça

e/ou a apreensão de todas as mercadorias, o que ensejaria elevado prejuízo à empresa. Segundo as testemunhas, foi por esse motivo que [RECORRENTE] teria tentado corromper o Auditor Fiscal (vítima) J A S com o envio de um presente (um aparelho de som) à sua residência e com o oferecimento de propina, além de ter determinado, no dia do crime, o transporte das mercadorias depositadas no galpão da empresa em Maringá para a sede em São Paulo. Foi relatado ainda pelas testemunhas que o réu [RECORRENTE] teve uma discussão com a vítima no interior da sede da Delegacia da Receita Federal em Maringá, sendo que os colegas de trabalho e familiares de S disseram ter percebido alterações em seu comportamento em razão do exercício da Chefia do Setor Aduaneiro da Receita Federal (SAANA - Seção de Administração Aduaneira), além de terem relatado que a vítima teria recebido uma ameaça por telefone.

Segundo restou apurado (conforme ressaltado na referida decisão), entre os dias 12 e 16/09/2005, F, J e o corréu W estiveram em Maringá, quando utilizaram um veículo GM/Celta prata, de placas HCS-8420, locado da empresa Localiza em 12/09/2005 por O R F F (funcionário da Gemini), a mando do réu [RECORRENTE]. O veículo foi visto pela testemunha M R M estacionado nas imediações do prédio da Receita Federal em Maringá (Avenida Herval, quase esquina com a Avenida XV de Novembro). A planilha de controle do EstaR (controle do estacionamento rotativo do município de Maringá) registrou a presença do referido veículo na vaga localizada à altura do nº 151 da Avenida Herval, entre a Avenida Tiradentes e a Rua Neo Alves Martins, entre as 9h27 e as 10h18 do dia 15/09/2005 (evento 1, INQ51, p. 25).

De acordo com a informação encaminhada pela empresa Localiza, O R F F celebrou contrato de aluguel (nº MGFA006289) do veículo Celta, de placas HCS-8420, para o período de 12 a 15/09/2005.

Como condutor, foi registrado o nome do réu [RECORRENTE], sendo que o veículo percorreu, no referido período, 334 Km (evento 1, INQ51, p. 51). A devolução do veículo à locadora também foi feita por Osvaldo, que foi buscá-lo no estacionamento do hotel Bristol, em Maringá.

Ainda segundo a decisão de pronúncia, houve registro de que, no dia 17/09/2005, a vítima S adquiriu e trocou dois pneus (traseiros) de seu veículo na loja Pit Stop Pneus, sendo que um deles estava furado e cortado (evento 830, OUT22).

Os elementos colhidos nos autos indicaram também que, entre os dias 21 e 22/09/2005, F, J e W estiveram novamente em Maringá. Contudo, neste período, a vítima se encontrava em Curitiba/PR, onde conversou com José Henrique Nicolli Soares, Chefe da Divisão de Administração Aduaneira da 9ª Região Fiscal - a quem revelou que temia pela segurança da família. Ainda neste mesmo período, os réus F, J e W se hospedaram no hotel Touring, ao qual forneceram informações falsas no preenchimento das

respectivas fichas de hóspedes. Também neste período R M L, gerente da Gemini em Maringá, entrou em contato telefônico com o Auditor Fiscal Gerson de Oliveira Chuinca, a quem indagou se o Auditor S (vítima) se encontrava na cidade.

As testemunhas ainda relataram que a atuação da vítima S amedrontava o réu [RECORRENTE], o qual determinou a transferência das mercadorias do depósito da Gemini para a empresa Master Toy, temendo que fossem apreendidas pela fiscalização. Os depoimentos testemunhais também confirmaram que, no dia do crime, as mercadorias foram retiradas do galpão da empresa com urgência e se comentava que S fecharia a empresa por problemas fiscais.

Os extratos das ligações telefônicas estabelecidas pelos réus permitiram constatar que as antenas de telefonia móvel (ERB's) utilizadas pelos respectivos celulares estavam instaladas em locais próximos aos das antenas que o celular da vítima registrou uso no dia do crime. Além disso, os horários das ligações estabelecidas pelos réus (entre eles) foram semelhantes aos horários em que a vítima - segundo os relatos das testemunhas e o livro de controle de entrada e saída de veículos do estacionamento da Delegacia da Receita Federal - ingressou ou deixou a sede da Delegacia em Maringá, o Hospital São Marcos ou a residência de sua mãe.

Logo, por força da decisão de pronúncia (evento 899) já se reconheceu nos autos que há materialidade (existência) do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, combinados com o artigo 29, ambos do Código Penal, e a presença de indícios suficientes de autoria, motivo pelo qual restou satisfeito o requisito previsto no art. 312, "caput", do CPP.

Também foi preenchido o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, vez que o crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal) é punido com reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Presentes indícios suficientes da existência do crime e de sua autoria, bem como sendo admitida a decretação da prisão preventiva - a teor do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal -, resta verificar se está presente alguma daquelas circunstâncias (fundamentos) elencadas no citado artigo 312 do Código de Processo Penal que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal).

Nesse ponto ressalto que o réu [RECORRENTE], apesar de comunicado da renúncia de seu advogado ao mandato por ele conferido, não constituiu (naquele momento) novo defensor - ficando durante seis meses sem defensor nos autos - e, simultaneamente, mudou de endereço sem comunicar a este Juízo. Desde março de 2018 - ou seja, há pouco mais de um ano - o réu vem se ocultando para não ser intimado.

Com efeito, conforme mencionado, no evento 1032 este Juízo

proferiu decisão determinando a intimação das partes para a apresentação de rol de testemunhas, juntada de documentos e requerimentos de diligências, nos termos do art. 422 do CPP.

Intimado em 21/02/2018 (evento 1045), o advogado constituído pelo réu [RECORRENTE] apresentou petição no dia 28/02/2018 informando que estava renunciando ao mandato e requereu a notificação do réu para constituir outro defensor (evento 1048).

Por meio da decisão proferida no evento 1055 foi determinada a intimação do defensor para comprovar que comunicou a renúncia ao mandante/réu, além da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para intimação do réu para constituir outro defensor para atuar em sua defesa e se manifestar acerca dos termos da decisão do evento 1032. A notificação extrajudicial acerca da renúncia ao mandato foi apresentada no evento 1066.

A Carta Precatória foi devolvida pela Subseção de Barueri/SP sem cumprimento, visto que o réu não foi encontrado em seu endereço, conforme certificou o Oficial de Justiça Marcos Reginaldo Manzano:

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente, diligenciei no endereço retro, e:

a) - não encontrei o Réu [RECORRENTE] naquela residência. Estive ali nos dias 27/03, 11/04 e 09/05, e sempre encontrei a casa fechada, sem sinais de ocupação. Certifico mais, que a vizinha afirmou não haver ninguém morando ali, apesar de o porteiro do condomínio haver afirmado que o Réu consta como morador do local.

b) - em todas as ocasiões em que estive ali, deixei anotações com minha identificação, e-mail e telefone, mas nem o Réu ou qualquer parente seu fez contato.

c) - efetuei várias ligações junto aos números de telefone fornecidos, mas, igualmente, não consegui qualquer informação sobre o paradeiro do Réu.

Assim, esgotadas as diligências, DEIXO DE INTIMAR [RECORRENTE], e baixo o presente para os devidos fins.

Barueri, 09 de maio de 2018.

(...) Consigno que [RECORRENTE] foi intimado sobre as sentenças de pronúncia e de julgamento dos embargos de declaração no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Anderson Alessandro da Silva em 25/08/2016 (evento 950, PRECATORIA1, p. 03).

No dia 13/04/2018 este Juízo decretou a revelia e determinou a intimação de [RECORRENTE] por edital acerca da decisão do evento 1055, especialmente para constituir novo defensor, se manifestar sobre os termos da decisão do evento 1032

Superior Tribunal de Justiça

("apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência") e de que, decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de renúncia por parte de qualquer um de seus advogados, seria nomeado para atuar em sua defesa o defensor dativo Dr. Joel Geraldo Coimbra (evento 1084).

Publicado o edital (eventos 1090 e 1091), o réu constituiu defensor, apresentando procuração e rol de testemunhas no dia 14/08/2018 (evento 1100).

Em decisão proferida no dia 17/10/2018 foi determinada a intimação do defensor constituído por [RECORRENTE] para que apresentasse o novo endereço residencial do réu, a fim de que fosse ele pessoalmente intimado de que, em caso de nova renúncia por parte de qualquer um de seus advogados, o defensor dativo Dr. Joel Geraldo Coimbra seria nomeado para atuar em sua defesa (evento 1113). O novo endereço de [RECORRENTE] foi apresentado no evento 1118 [...].

A Carta Precatória expedida à Comarca de São Sebastião/SP para intimação do réu, contudo, não foi cumprida, tendo a Oficial de Justiça Maria José da Silva Costa certificado o seguinte (evento 1166):

(...) **CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 587.2018/011374-2 dirigi-me ao endereço indicado por diversas vezes sem encontrar pessoas na casa. Hoje me dirigi novamente ao endereço indicado e após bater no portão alguém do lado de dentro perguntou quem era. Disse-lhe que estava procurando [RECORRENTE]. Ele respondeu que era ele e, sem abrir o portão, perguntou quem era, no que respondi que era Oficial de Justiça. Depois disso o mesmo não veio atender o portão, não mais respondeu ao chamado mesmo eu esperando por mais de 40 minutos. A casa estava aberta e dava para escutar conversação. Suspeitando ocultação para não ser intimado deixei cópia do mandado no portão e dou o réu por INTIMADO. O referido é verdade e dou fé. São Sebastião, 24 de janeiro de 2019. (...) Como foi possível notar, o réu [RECORRENTE], apesar de comunicado da renúncia de seu advogado ao mandato por ele conferido, não constituiu (naquele momento) novo defensor - ficando durante seis meses sem defensor nos autos. Além disso, o réu, simultaneamente, mudou de endereço sem comunicar a este Juízo e, desde março de 2018 - ou seja, há pouco mais de um ano - vem se ocultando para não ser intimado.**

Note-se que esse comportamento do réu [RECORRENTE] de se esquivar de receber intimações se deu desde a primeira fase do processo, como se vê da certidão do oficial de justiça data de 19/12/2013 (p. 5, evento 474), bem como de sua manifestação datada de 11/02/2014 (evento 483), quando informou que o denunciado não possuía endereço de trabalho

fixo eis que altera atividades de consultoria e de representante de empresas e requereu que a intimação e demais comunicações continuem sendo encaminhadas ao seu endereço residencial, sendo que se não fosse encontrado por oficial de justiça na próxima tentativa de intimação, que deixasse então um número de telefone onde possa ser encontrado para que o denunciado entre em contato e agende dia, hora e local para realização do ato.

Tudo isso demonstra o total descaso do acusado [RECORRENTE] com a Justiça e sua deliberada intenção de se ocultar.

Ao que parece, também nas ações de natureza fiscal o réu tem se ocultado para não ser citado. Em pesquisa realizada por este Juízo nesta data, foi possível constatar que o réu [RECORRENTE] não foi encontrado no dia 21/07/2018 em Barueri/SP, tendo sido citado por edital nos autos de Execução Fiscal nº 50107086120134047003, movidos pela União perante a 5ª Vara Federal de Maringá (eventos 135, PRECATORIA4, e 144 dos referidos autos). Da mesma forma, o réu [RECORRENTE] não foi encontrado para ser citado em 02/03/2018 em Barueri/SP nos autos de Execução Fiscal nº 50093566820134047003, movidos pela União perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Maringá (eventos 58, 59 e 105 daqueles autos).

Ainda em consulta processual foi possível verificar que o réu responde à Execução Fiscal nº 0556499-54.2011.8.26.0068 (068.01.2011.556499) e à Execução Fiscal nº 0559239-53.2009.8.26.0068 (068.01.2009.559239), ambas em trâmite perante Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nas quais não foi encontrado para ser citado (aparentemente, em maio/2018 e agosto/2017, respectivamente).

É certo que o contido no evento 545 por certo tempo postergou a análise do cabimento prisão preventiva, porém, os fatos agora praticados pelo réu escancararam sua necessidade.

Demonstrado que o réu vem se ocultando, a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal - havendo prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de [RECORRENTE].

[...]

5. Expeça-se mandado de prisão, busca e apreensão. (Grifei.)

Como visto acima, o ora recorrente se recusou, por diversas vezes, a

atender aos chamamentos judiciais, tumultuando o trâmite processual ao se negar a receber as intimações dos oficiais de justiça, além de também estar se ocultando em diversas outras ações judiciais de natureza fiscal, o que denota sua recalcitrância com a justiça, circunstâncias que justificam a decretação da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A recalcitrância do agente em colaborar com a instrução criminal torna necessária a custódia cautelar, pois ele informou diferentes endereços para sua localização em fases processuais diversas, não tendo sido encontrado em nenhum deles, além de não haver comparecido a atos do processo ainda que previamente intimado por telefone.

3. Não cabe a esta Corte proceder a juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para garantir a aplicação da lei penal e possibilitar uma eficiente instrução criminal.

6. Ordem denegada.

(HC 546.138/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, de cujo parecer transcrevo excerto, *in verbis* (e-STJ fls. 1.284/1.286):

7. A uma, não há falar em descumprimento de decisão do STJ, na

medida em que o Juízo processante cumpriu expressamente a ordem de revogação da prisão preventiva. Na verdade, observa-se que novo decreto prisional foi exarado pelo Juízo processante, a partir da superveniência de fato novo, a saber, o abandono injustificado da causa pela defesa durante a sessão plenária.

8. Inclusive, o aresto em questão, embora tenha cassado a prisão preventiva, franqueou ao Juízo de piso a possibilidade de edificação de novo decreto prisional a partir de nova fundamentação. Esse é exato retrato dos autos!

9. A duas, o argumento empregado na nova decisão é apto a validar a decretação da prisão preventiva. Ora, o abandono da sessão plenária pela defesa quando já percorria sua fase derradeira, de forma injustificada, com o nítido desiderato de obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional, é fator gravíssimo que revela a necessidade de encarceramento do petionário, por conveniência do processo criminal e para viabilizar a aplicação da lei penal.

10. A três, o histórico de esquiva deliberada do petionário das intimações judiciais é fator que, com o devido respeito, é sim suficiente para justificar a prisão preventiva, não apenas para garantir a aplicação da lei, mas outrossim como mecanismo para salvaguardar a instrução criminal e a entrega célere da prestação jurisdicional.

11. A conduta furtiva do réu, que se revela contraproducente ao processo criminal, não pode ser qualificada como um “nada” penal, ao passo que traz sérias repercussões na instrução criminal e na entrega da prestação jurisdicional.

12. O Estado não pode ficar a mercê do réu. Não pode a coletividade ser submetida ao gravame de ver escoar pelo ralo recursos públicos, grande parte deles advindos de impostos, a partir da condução de diligência infrutíferas para localizar um réu que se dedica a escapar dos atos de intimação.

*13. Ora, não pode o réu valer-se da própria torpeza (fuga deliberada de atos judiciais de intimação) para dela obter vantagem (revogação da prisão preventiva), na esteira do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, corolário dos primados da lealdade processual e boa-fé objetiva.*

14. Não se vislumbra, portanto, a existência de qualquer constrangimento ilegal ao petionário a ensejar a revogação da prisão preventiva.

Posto isto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo rejeição da petição defensiva.

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal

não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a

Superior Tribunal de Justiça

manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Ante todo o exposto, acolho o parecer ministerial e **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator